



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064577-22.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada MARISA TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recuso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1064577-22.2022.8.26.0576

Apelante/Apelado: Marisa Teixeira da Silva

Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 8.194

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de devolução de valores e indenização por danos morais, para com isto cancelar o cartão contratado, além de empregar a taxa média de juros aplicada a empréstimos consignados. A autora alegou desconhecimento da contratação do cartão consignado, e por isto busca ver declarada a nulidade do suposto contrato nº 11350704, a devolução em dobro dos valores descontados e a fixação de indenização por danos morais. O réu, por sua vez, sustentou a validade do negócio jurídico e a inexistência de qualquer ilegalidade nas cobranças realizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve contratação válida e regular de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável pela autora;
- (ii) definir se estão presentes os requisitos legais para acolhimento dos pedidos de devolução de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação (Lei 10.820/03, art. 6º, com redação dada pela Lei 14.431/22) permite a contratação de cartão de crédito consignado com uso da reserva de margem, desde que respeitados os limites legais e os direitos do consumidor.

Os contratos apresentados nos autos (nº 39974768 de 2015 e nº 61013852 de 2020) estão assinados pela autora,

acompanhados de documentos pessoais, e não foram impugnados quanto à autenticidade, não havendo indício de vício de consentimento.

A autora incorre em erro ao confundir o número do contrato com o número de averbação do INSS, não havendo qualquer outro contrato celebrado em 2017, conforme demonstra a documentação trazida ao feito.

A ativação da RMC decorreu do não pagamento integral da fatura do cartão, nos termos contratados, sendo legítimos os descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário.

Os termos de consentimento assinados pela autora demonstram ciência inequívoca da natureza jurídica do contrato celebrado, a afastar a alegação de desconhecimento ou induzimento a erro.

Prejudicado o apelo da autora, ante a demonstração de regularidade do vínculo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota às fls. 364/369, porque esta julgou procedente em parte a ação, conforme o dispositivo que segue transcrito: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para o fim de DETERMINAR o cancelamento do cartão de crédito em questão, efetuando-se o recálculo dos valores disponibilizados, aplicando-se a taxa média de juros remuneratórios incidentes sobre empréstimo consignado à época da contratação (desprezados a mora e os encargos do cartão), devendo o débito ser parcelado em prestações fixas, cujo valor respeite o percentual de 5% do benefício líquido da autora, permitindo que a quantia tomada seja paga por meio dos descontos da RMC, amortizando-se do saldo devedor as quantias já deduzidas da folha previdenciária de forma simples, corrigidas de cada desembolso, fluindo juros de mora de 1% a.m. da citação, devendo eventual diferença ser restituída ao mutuário, de forma simples. Porque sucumbentes ambas as partes, as custas serão repartidas de forma igualitária. Cada parte (autora e réu) pagará a título de honorários sucumbenciais o valor correspondente a 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação. Ficam ressalvadas as condições suspensivas da exigibilidade destas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo

Civil."

A autora apela a noticiar ter buscado o réu com a finalidade de contratar um empréstimo consignado, porém, foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável sobre o benefício previdenciário.

Aponta especificamente o contrato datado de 03/2/2017, supostamente firmado sob o número 11350704, pois se mostra nulo dada a ausência de válida manifestação de vontade, com a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a par de ver reconhecido reparo pelos danos morais que sofreu (fls. 379/395).

O recurso foi interposto sem recolhimento de preparo por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 45), tendo sido tempestivo e cumprido com os requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões no prazo legal (fls. 399/413).

O réu também interpôs recurso de apelação (fls. 418/436), a apontar que as partes firmaram um contrato de cartão de crédito consignado, cujo valor foi utilizado livremente pela autora, a inexistir qualquer ilegalidade por fazer os descontos contratados, daí não se falar em repetição do indébito.

Aponta que a sentença recorrida foi fundada em danos hipotéticos, os quais não encontram respaldo no ordenamento jurídico, que exige a efetiva comprovação do prejuízo para fins indenizatórios, quando a autora se limitou a alegações genéricas e desprovidas de fundamento.

O recurso é tempestivo e suficientemente preparado, conforme comprovante de fls. 437/439.

Autora também apresentou contrarrazões, a insistir na nulidade contratual (fls. 443/451).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora ser beneficiária do INSS, que ora vem sofrendo descontos indevidos por conta do réu, que assinala serem indevidos, visto terem por base o cartão RMC nº 11350704.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores

referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que os contratos de fls. 194/203 e de fls. 204/208 comportam cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas.

Referidos instrumentos foram firmados por partes maiores e

capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Para conferir maior exatidão ao feito, necessário evidenciar que as partes possuem dois contratos, um deles registrado sob o nº 39974768 e datado de 03/11/2015, ora reproduzido às fls. 194/203, enquanto o outro, registrado sob o nº 61013852, datado de 23/03/2020, está reproduzido a fls. 204/208.

Veja-se que os dois contratos trazem na parte superior do instrumento, a expressão de que tratam da adesão a um cartão de crédito consignado, em letras maiúsculas e com destaque em negrito, o que afasta um falso entendimento a respeito da natureza do vínculo que formaram, a existir mesmo um item específico no contrato impugnado, o item IV, a descrever as características do cartão de crédito consignado, enquanto no segundo contrato, o item III explica o tipo de operação de crédito e a forma de pagamento dele (fls. 194 e 204).

Os dois contratos foram devidamente assinados pela autora de próprio punho, com apresentação de documento de identidade, não questionando a autenticidade de tais elementos, como bem apontou o réu, insurgindo-se nestes autos com um contrato firmado em 2017, registrado sob o nº 11350704, que estaria a gerar descontos mensais de R\$ 55,00 em seu benefício previdenciário

Contudo, conforme verificado nos documentos trazido ao feito, especialmente às fls. 311 e 356, a numeração não se refere ao contrato, mas sim a um número de anotação interna do INSS, vinculado à atualização da reserva de margem consignável.

Ressalte-se que a referida averbação ocorreu em 03/02/2017, data na qual teve início o desconto consignado, vinculado ao contrato firmado em 2015 (nº 39974768), que diante da falta de pagamento de todo o valor contido na fatura mensal do cartão de crédito, resultou na ativação da RMC, com descontos mínimos mensais a partir daquela data.

A autora, ao manejar a presente demanda, confunde o número de averbação administrativa do INSS com o número dos contratos firmados com a instituição financeira, pois as partes não firmaram um terceiro contrato, mas sim, diante do uso pela autora da importância de margem consignada permitida pela autarquia, ora deve pagá-la, acrescida pelos encargos contratados.

Não havendo qualquer comprovação de contratação diversa ou ausência de anuência nos contratos efetivamente firmados (2015 e 2020), bem como inexistindo vício de consentimento, ilegalidade na cobrança ou desrespeito à boa-fé objetiva, não há como acolher a tese autoral.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que os descontos efetivados têm respaldo nos contratos válidos firmados com a instituição financeira, não havendo nulidade a ser declarada e, diante da inexistência de irregularidade nos contratos acostados aos autos, não subsiste fundamento para acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, convém destacar que o termo de consentimento esclarecido traz informações claras e inequívocas, aptas a afastar a plausibilidade da tese de que a autora teria acreditado estar contratando um empréstimo consignado, na medida em que, no referido documento, a autora declara expressamente que:

“(iv) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores; (v) Estou ciente de

que a taxa de juros do cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;” (fls. 111)

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

Não se vislumbrando quaisquer vícios, em especial a indução a erro, não há margem para se anular o vínculo entre as partes, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor, e por consequência, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação acima delineada para julgar a ação improcedente.

Com isto, fica a sucumbência exclusivamente a cargo da parte autora, a qual ainda se responsabilizará pelos honorários advocatícios do patrono da parte ré, no percentual de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator